



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO GERAL Nº 278609/2013-7
NÚMERO DE ORDEM 0074/2014 – CRF
PAT Nº 1374/2013-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BARROCA COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

30/01/2016

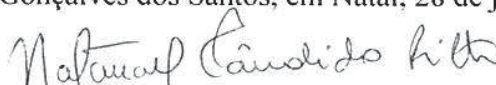
ACORDÃO Nº 016/2016- CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEFESA NÃO CONSEGUIU ELIDIR AS DENÚNCIAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Dispositivos legais indicados na infringência e penalidade, perfeitamente aplicáveis a ocorrência relatada na autuação. Assegurada a ampla defesa e contraditório.
2. A recorrente ao se manifestar nos autos ateu-se apenas em alegar o dimensionamento excessivo da penalidade, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que conseguisse afastar as denúncias.
3. É vedado, em sede administrativa, a discussão quanto o dimensionamento de multa aplicada na conformidade da Lei Estadual nº 6.968/96. Dicação do art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade dos votos, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, julgar o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de janeiro de 2016.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora